



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011927-54.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: **Energis8 Indústria e Comércio de Sistema de Lubrificantes Ltda**
 Impetrado: **Diretor Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Bertier Benedito**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENERGIS8 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMA DE LIBRIFICANTES LTDA. contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA de SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Insurge-se a impetrante contra ato do Diretor da CETESB que exige o recolhimento de taxa de licenciamento de operação com base no Decreto Estadual nº 62.973 de 28 de novembro de 2017, que alterou indevidamente o conceito da “área integral da fonte de poluição”, substituindo o critério de área construída e, desta forma, aumentando a base de cálculo da taxa.

Alega que o ato ofende o princípio da legalidade, não cabendo a ampliação de conceitos estabelecidos em lei. Sustenta que haverá ilegal aumento significativo do tributo por via transversa. Nesse contexto, requer liminarmente seja suspensa a aplicação do referido decreto. Pretende seja assegurado à impetrante o direito de renovação de sua licença ambiental, com a manutenção da base de cálculo da licença anterior.

O pedido liminar foi deferido em razão do depósito de garantia (fls. 68).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações com preliminar de inadequação da via eleita (fls. 76/123).

É o relatório.

Decido.

Não há falar, ainda, de inadequação da via eleita, pois o presente mandado de segurança ataca decreto que poderá resultar em efeitos concretos e alterar a situação jurídica e financeira da impetrantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por meio do Decreto Estadual nº 62.973/17 foi incluído o conceito de "área integral de fonte de poluição objeto do licenciamento" para fins de cálculo de preço a ser pago para a obtenção de licença ambiental, alterando o artigo 73-C do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

Inclui-se no conceito a área total do terreno ocupado pela atividade da fonte de poluição, ainda que referidas áreas não estejam envolvidas efetivamente no processo produtivo.

Até então, as licenças ambientais eram calculadas de acordo com a metragem da área construída. Com a nova regulamentação, segundo a impetrante, houve um aumento de cerca de quatro vezes da hipótese de incidência do preço para a obtenção da licença.

Tal proceder, diz, representa ato manifestamente ilegal, à medida que a afronta a legislação pertinente.

Razão lhe assiste.

No Estado de São Paulo, o controle de poluição encontra-se disciplinado pela Lei Estadual nº 997/96.

Dispõe o seu art. 5º:

"Art. 5º: A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento."

"Parágrafo único - É considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes".

O artigo 4º, do Decreto Estadual nº 8468/76, conceitua o que são fontes de poluição.

Dispõe a lei:

"São consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinários, e queima de material ao ar livre".

A nova definição introduzida pelo decreto combatido incluiu no preço das licenças áreas que não necessariamente encontram-se ocupadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tal proceder ocasiona aumento em torno de quatro vezes o valor devido para a renovação da licença, de modo que viola direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a impetrante possa obter a renovação da licença de operação sem aplicar a nova base de cálculo instituída pelo Decreto nº 62.973/17.

Custas ex lege. Sem honorários.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**